



INSTITUTO FEDERAL DE  
EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA



Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

# **BOLETIM AUDITORIA INTERNA LEGISLAÇÕES E JURISPRUDÊNCIAS TCU**

4ª Edição, 26/04/2017

Compilação — 06/03/2017 a 25/04/2017

[Comunidade de Prática sobre compras públicas!](#) A medida é um passo importante no caminho da profissionalização dos profissionais de compras públicas e é, segundo a ENAP, "uma iniciativa concebida pela Escola Nacional de Administração Pública e pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, com objetivo de inovar os espaços educativos da Escola por meio da interação entre os usuários, de forma a promover o compartilhamento de informações e conhecimentos sobre diversos temas que se relacionam a partir da temática central "Compras Públicas", propiciando relações contínuas e soluções aos problemas cotidianos".

## **DECISÃO JUDICIAL e RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

[AGU evita que o Instituto Federal do Sul de Minas seja condenado a pagar dívida trabalhista de empresa.](#)

## **PESQUISA DE PREÇOS**

[Painel eletrônico aperfeiçoa pesquisas de mercado nas compras públicas.](#)

## **BOLETINS DO TCU**

[Boletim de Jurisprudência nº 162](#)

[Boletim de Jurisprudência nº 163](#)

[Boletim de Jurisprudência nº 164](#)

## SUSPENSÃO DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO EM RAZÃO DE AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

[Nota Técnica nº 1733/2017/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP.](#) Consulta acerca da possibilidade de suspensão da Licença Para Capacitação em razão de afastamento para tratamento de saúde.

## GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO

[Portaria DPU nº 367, de 10 de março de 2017.](#) Dispõe sobre o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso - GECC a Defensores Públicos Federais e Servidores Públicos Federais.

## VALORES LIMITES DE LIMPEZA

**CADERNOS TÉCNICOS.** [Valores limites de limpeza \(Minas Gerais, Paraná e Pará\) e de vigilância \(Minas Gerais\), com seus respectivos cadernos técnicos.](#)

## ATOS DE APOSENTADORIA e JUBILAÇÃO

[Nota Técnica nº 1871/2017/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP.](#) - Entendimento quanto à forma em que se fará possível a alteração do fundamento legal da aposentadoria de servidor, na hipótese em que esse atender a mais de uma regra de jubilação, e uma delas lhe for mais vantajosa.

## REPOSIÇÃO AO ERÁRIO e AFASTAMENTO

Professor que não concluiu doutorado terá que ressarcir instituição empregadora.  
[http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=12631](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=12631)

## LICITAÇÃO, PLANILHA DE CUSTOS e DISPENSA DE LICITAÇÃO.

[Acórdão nº 1878/2017 - TCU - 1ª Câmara.](#) 9.9. dar ciência à UFCG:

9.9.3. quanto ao dever de observar, nos pregões eletrônicos, as prescrições do art. 15, inciso XII, alínea "a", da Instrução Normativa-SLTI/MPOG 2/2008, no que se refere à adequação da planilha de custos e formação de preços que integra o projeto básico ou o termo de referência;

9.9.4. que a Recomendação 4 expedida em face da Constatação de Auditoria 1.1.1.7, do Relatório de Auditoria de Gestão 201503668, da Controladoria-Geral da União, deve ser retificada para incluir a opção de a Administração exigir da empresa contratada que efetue o pagamento das rubricas identificadas como ausentes ou insuficientes, no caso de serem efetivamente devidas, aos próprios empregados; e

**9.9.5. que, quando da aquisição de equipamentos de pesquisa por dispensa de**

**licitação com fundamento no inciso XXI do art. 24 da Lei 8.666/93, os respectivos processos devem ser instruídos com a documentação comprobatória da aprovação dos projetos de pesquisas aos quais os bens serão alocados, em atendimento ao inciso IV do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93;**

## **LICITAÇÃO e SANITIZANTES**

[Acórdão nº 252/2017 - TCU - Plenário](#). 1.6. Medida: dar ciência à Fundação Universidade Federal de São Carlos/SP - UFSCar da recomendação expedida no item 1.7 do Acórdão 11.507/2016-TCU-Plenário (TC 028.445/2016-3), no sentido de que os procedimentos licitatórios e contratações destinados à aquisição de produtos de natureza química, materiais de limpeza e higiene, observem o cumprimento dos requisitos previstos na legislação aplicável, em especial na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014-Anvisa, de modo a garantir que os produtos a serem adquiridos atendam aos requisitos técnicos necessários previstos na legislação específica, nos termos do art. 30 da Lei 8.666/1993 e da jurisprudência deste Tribunal.

## **PASSAGENS**

[Acórdão nº 263/2017 - TCU - Plenário](#). 1.7. Determinar ao TRE/MA que adote medidas com vistas a assegurar que a compra das passagens ocorra pelo menor preço possível, efetivamente cobrado pela companhia aérea, e que não seja pago à agência de viagens qualquer valor a título de comissão ou de DU, eventualmente incluído de forma indevida no preço da passagem.

## **SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES**

[Acórdão nº 304/2017 - TCU - Plenário](#). 9.8. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Diretoria Regional de Minas Gerais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar providências e mecanismos de controle para evitar que um mesmo agente execute as funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização de operações que envolvam recursos financeiros significativos, com vistas a preservar o princípio da segregação de funções e prevenir ocorrências como as que foram abordadas na presente ação de controle;

## **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

[Acórdão nº 305/2017 - TCU - Plenário.](#) 9.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB sobre as seguintes falhas, identificadas nos contratos 3/2009 e 16/2009, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

9.2.1. extrapolação dos limites de alteração contratual, o que afronta o disposto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos Acórdãos 2.206/2006, 872/2008, 1.080/2008 e 749/2010, todos do Plenário do TCU;

9.2.2. não formalização de termo aditivo para registro das alterações contratuais, o que afronta o disposto no art. 65, inciso I, da Lei 8.666/93;

9.2.3. não exigência das composições de custos das empresas contratadas, o que afronta a jurisprudência do TCU consubstanciada na Súmula 258;

## **FUNDAÇÕES DE APOIO**

[Acórdão nº 917/2017 - TCU - 1ª Câmara.](#) 1.8.3. determinar à Fiocruz que promova em noventa dias:

1.8.3.1. formalização dos acordos celebrados com a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde, (...), por meio de processo administrativo, com garantia de publicidade, conforme preconiza o art. 2º da Lei 9.784/1999;

1.8.3.2. recolhimento das receitas provenientes de arrecadação própria, (...), à Conta Única do Tesouro Nacional, adequando-as à sistemática adotada às receitas públicas, conforme preconizam o art. 56 da Lei 4.320/1964 e o art. 2º do Decreto 93.872/1986;

1.8.3.3. inclusão, no seu Manual de Gestão de Contratos Fiocruz/Fundações de Apoio, da previsão de que todos os comprovantes de despesa realizadas pela fundação de apoio sejam identificados com o número do projeto a que se referem e a assinatura do responsável pela informação, conforme preconiza o art. 2º, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa STN nº 1/1997;

## **RELATÓRIO DE GESTÃO e TERCEIRIZAÇÃO**

[Acórdão nº 918/2017 - TCU - 1ª Câmara.](#) 1.7.1. com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Secretaria de Infraestrutura Hídrica que avalie a conveniência e a oportunidade de instituir rotina de elaboração do relatório de gestão, contemplando checklist, com vistas a elaborar relatório de gestão de acordo com as normas que regem a sua elaboração (DN-TCU 134/2013, DN-TCU 140/2014 e Portaria-TCU 90/2014), bem como implantar indicador rotatividade (turnover), a fim de verificar a efetiva variação do quadro de pessoal;

1.7.2. dar ciência à Secretaria de Infraestrutura Hídrica (SIH), nos termos do art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, que a permanência de funcionários de empresas contratadas pela SIH, exercendo suas atribuições na sede do Ministério da Integração Nacional e sendo chefiados por servidores de carreira do ministério,

contraria o disposto no art. 68 da Lei 8.666/1993, que estabelece que a relação entre a Administração e o contratado seja realizado por intermédio de preposto;

## **CONTRATO ADMINISTRATIVO, CONTROLES INTERNOS, SISTEMAS e EXECUÇÃO FINANCEIRA**

[Acórdão nº 921/2017 - TCU - 1ª Câmara](#), 1.7.1. com fundamento no art. 18 da Lei 8.443/1992 c/c art. 208, § 2º, do RI/TCU, recomendar à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, que busque:

1.7.1.1. elaborar normativos internos, mediante instrumentos formais, especificando as atividades, prazos e responsáveis pelos procedimentos de faturamento, pagamento e contabilização das despesas com os serviços de saúde prestados por empresas contratadas;

1.7.1.2. elaborar, normatizar e implementar os controles internos sobre a tramitação processual dos processos de pagamento dos prestadores de serviços de saúde, prevendo a obrigação de os escritórios regionais encaminharem por e-mail à sede em Cuiabá cópia dos documentos fiscais recebidos com o propósito de agilizar o procedimento de pagamento;

1.7.2. com fundamento no art. 18 da Lei 8.443/1992 c/c art. 208, § 2º, do RI/TCU, recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda de Mato Grosso, que busque acrescentar funcionalidade ao Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças (Fiplan) que permita à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso vincular as despesas ao respectivo programa do Fundo Nacional de Saúde de modo a facilitar o monitoramento periódico da execução financeira de cada programa (recursos recebidos e rendimentos financeiros gerados) e, caso necessário, a adoção de providências para evitar potenciais desequilíbrios financeiros e atrasos nos pagamentos dos prestadores de serviços;

## **OUVIDORIA, ACESSO À INFORMAÇÃO e MAPEAMENTO DE PROCESSOS**

[Portaria MDIC nº 218, de 9 de março de 2017](#) Institui Comissão Permanente de Avaliação e Validação das Respostas das áreas técnicas do Ministério aos pedidos de acesso à informação no âmbito da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências.

## **RELATÓRIO DE GESTÃO e ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO**

[Acórdão nº 343/2017 - TCU - Plenário](#), 1.7. Dar ciência ao Instituto Federal Fluminense sobre as seguintes impropriedades, de modo a serem adotadas medidas

de prevenção à ocorrência de outras semelhantes:

1.7.1. os dados apresentados no Relatório de Gestão do exercício de 2014 não consignam a avaliação feita pelos responsáveis, consoante estabelecido pelos subitens 5.1 do Anexo II da DN/TCU 134/2013, referente ao Planejamento e resultados alcançados;

1.7.2. ausência de cadastramento de atos de admissão e concessão no Sistema de Avaliação e Registro de Admissão e Concessão - SISAC, bem como falta de disponibilização dos atos de pessoal, no prazo de sessenta dias, ao Controle Interno, em afronta ao que estabelece o art. 7º, incisos I, II e III, da IN/TCU 55/2007.

### **CONTRATO ADMINISTRATIVO, PENALIDADES, CONTRATAÇÃO DE REMANESCENTE, PRAZO CONTRATUAL MÁXIMO**

Acórdão nº 379/2017 - TCU - Plenário 9.1. recomendar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no inc. III do art. 250 do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e oportunidade de estabelecer nas contratações de serviço, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cláusulas de penalidades específicas para serviços executados em desconformidade, prevendo punições proporcionais ao grau ou à gravidade do descumprimento, com vistas a aprimorar a eventual aplicação de sanções contratuais;

9.2. dar ciência à Superintendência da Funasa no Estado do Rio Grande do Sul sobre a contratação direta de remanescente de serviço por prazo superior ao que efetivamente remanesceu do contrato rescindido, (...), o que afronta o disposto na Lei 8.666/1993, art. 24, inciso XI, com vistas à adoção de providências internas que previnam novas ocorrências da espécie;

9.3. dar ciência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul sobre a prorrogação de contrato de serviço continuado por prazo total superior a sessenta meses, sem a justificativa da excepcionalidade e sem a autorização da autoridade superior, (...), o que afronta o disposto na Lei 8.666/1993, art. 57, inciso II e § 4º, com vistas à adoção de providências internas que previnam novas ocorrências da espécie;

### **JORNADA DE TRABALHO, ACUMULAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS, RELATÓRIO DE GESTÃO, RISCOS e CORREIÇÃO**

Acórdão nº 1421/2017 - TCU - 1ª Câmara 1.7.1. determinar à SRTE/SP, nos termos do art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de 90 dias contados a partir da ciência:

1.7.1.1. apure os indícios de incompatibilidade de horário entre a jornada de trabalho do servidor (...) no exercício do cargo de Agente de Higiene e Segurança no

Trabalho e aquela exercida na iniciativa privada durante o exercício de 2014, adotando as medidas administrativas cabíveis, caso confirmada a irregularidade;

1.7.1.2. informe ao TCU, no mesmo prazo, os resultados da apuração e as medidas adotadas; 1.7.2. recomendar à SRTE/SP que estabeleça rotinas periódicas de verificação com vistas a evitar situações de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

1.7.3. dar ciência à SRTE/SP a respeito das seguintes impropriedades constatadas:

1.7.3.1. ausência de informações no relatório de gestão acerca da qualificação da força de trabalho e descrição das iniciativas da unidade jurisdicionada para a capacitação e treinamento dos servidores nela lotados, em afronta ao item 7.1, alíneas 'd' e 'e', da Parte A do Anexo II da Decisão-Normativa-TCU 134/2013;

1.7.3.2. ausência de informações no relatório de gestão acerca dos principais riscos identificados na gestão de pessoas da unidade jurisdicionada e as providências adotadas para mitigá-los, em afronta ao item 7.1, alínea 'h', da Parte A do Anexo II da Decisão-Normativa TCU 134/2013; e 1.7.3.3. ausência de apresentação, no relatório de gestão, de relatório do órgão, instância ou área de correição, com relato sucinto dos fatos apurados no exercício ou em apuração pelas comissões de inquérito em processos administrativos disciplinares instaurados na unidade jurisdicionada no período a que se refere o relatório de gestão com o intuito de apurar dano ao Erário, fraudes ou corrupção, em afronta, ao item 6 do Anexo III da Decisão Normativa-TCU 140/2014.

## **ROL DE RESPONSÁVEIS, LICITAÇÃO, PESQUISA DE PREÇOS e PARECER JURÍDICO**

[Acórdão nº 1566/2017 - TCU - 1ª Câmara](#). 1.7. Dar ciência ao Laboratório Nacional Agropecuário no Rio Grande do Sul - Lanagro/RS sobre as seguintes impropriedades:

1.7.1. descumprimento do art. 11 da Instrução Normativa TCU 63/2010, porquanto não foram disponibilizadas no rol de responsáveis, para cada um deles, todas as informações previstas nesse artigo da Instrução Normativa, observando-se a ausência de identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, com data de publicação em órgãos oficiais/endereço residencial completo/endereço de correio eletrônico;

1.7.2. não realização da devida pesquisa de mercado visando a comprovar a vantagem das contratações quando da adesão a ata de registros de preços de outros órgãos/unidades da administração pública, não se atendendo, assim, ao exigido pelo caput do art. 22 do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013; esse apontamento foi desenvolvido pelo subitem 1.2.2.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201601476 elaborado pela Controladoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Sul;

1.7.3. não submissão para prévio exame e aprovação da assessoria jurídica da Unidade das minutas de contratos decorrentes de adesão a atas de registro de

preços, descumprindo-se, assim, o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993; esse apontamento foi desenvolvido pelo subitem 1.2.2.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201601476 elaborado pela Controladoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Sul.

## **INDICADORES, GOVERNANÇA, RISCOS e CONTROLES INTERNOS**

[Acórdão nº 1735/2017 - TCU - 1ª Câmara](#) 9.6. recomendar ao Serviço Social do Comércio, Administração Regional em Roraima - Sesc/RR que:

9.6.1. adote providências com vistas a construir, de forma adequada e efetiva, indicadores, facilitando a mensuração da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade da gestão da entidade, podendo utilizar como modelo a Publicação Indicadores, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.6.2. implante controles adequados e efetivos à prevenção de riscos e à detecção de fraudes, adotando, como exemplo, os fundamentos dos modelos de gestão de riscos Coso I e Coso II, definidos no documento "Controles Internos - Modelo Integrado", publicado pelo Comitê das Organizações Patrocinadoras - Coso, bem como os mecanismos e práticas de Governança descritos no "Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública e Ações Indutoras de Melhorias", publicado pelo Tribunal de Contas da União;

9.6.3. elabore e implemente Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), no qual registre diretrizes para gestão e uso corporativo de recursos tecnológicos;

## **CONTROLES INTERNOS, REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA e PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO**

[Acórdão nº 1398/2017 - TCU - 1ª Câmara](#). 1.7. Falhas motivadoras da ressalva das contas: ausência de laudos periciais atualizados para amparar os pagamentos relativos ao adicional de insalubridade no âmbito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU); descumprimento do regime de dedicação exclusiva por 17 docentes da Faculdade de Medicina da UFU, em regime de dedicação exclusiva (DE), que possuíam outros vínculos laborais ou atividade com retribuição pecuniária, em desacordo com os arts. 20, § 2º, e 21 da Lei 12.772/2012; e falta de reavaliação dos elementos patrimoniais imobiliários e de depreciação do ativo imobilizado ao final do exercício; falhas na infraestrutura e na manutenção predial da UFU e não realização de inventários dos bens imóveis para os exercícios de 2013 e 2014; (...)

1.10. Recomendar à UFU que:

1.10.1. implemente controles internos de forma a verificar, periodicamente, a ocorrência de eventual infração ao cumprimento, por docentes, do regime de dedicação exclusiva, em afronta ao disposto no art. 20, § 2º, da Lei 12.772/2012, c/c o art. 14, inciso I, do Decreto 94.664/1987;

1.10.2. atente para as normas previstas nos manuais dos sistemas SPIUnet e Siafi para registro contábil dos bens sob jurisdição da UFU e prover, de forma adequada, a estrutura administrativa e de recursos humanos para gerenciamento do patrimônio imobiliário da Universidade;

1.10.3. informe no próximo relatório de gestão sobre o desfecho das ações para regularização da reavaliação dos elementos patrimoniais imobiliários e de depreciação do ativo imobilizado ao final do exercício, e também do inventário dos bens imóveis;

### **FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, CULPA IN VIGILANDO e RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

[Acórdão nº 2616/2017 - TCU - 2ª Câmara.](#) 1.8. Dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Riograndense - IFSUL sobre possível ineficiência na fiscalização dos contratos com prestadoras de serviço, com maior risco de demandas trabalhistas com responsabilidade subsidiária do Instituto e de prejuízos econômicos advindos de condenações judiciais, como a que ocorreu no processo 0020017-84.2015.5.04.0102 (PJe)RO, da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de falhas semelhantes, de forma a aperfeiçoar a instrução de suas defesas em reclamações trabalhistas para afastar a culpa in vigilando;

### **LICITAÇÃO e AMOSTRAS**

[Acórdão nº 486/2017 - TCU - Plenário.](#) 9.3. dar ciência à Gerência Executiva do INSS em Belo Horizonte acerca da seguinte impropriedade detectada no procedimento do Pregão Eletrônico 7/2016, com vistas a evitar a ocorrência de outras semelhantes:

9.3.1 os testes das amostras realizados no âmbito do INSS foram feitos pelo pregoeiro e sua equipe, quando deveriam ter sido analisadas por representante do setor solicitante, a quem cabia elaborar o laudo consubstanciado técnico, informando os motivos da aceitação ou recusa da(s) amostra(s), conforme item 10.7 do edital;